

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1548089 - GO
(2019/0213861-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LOANNA APARECIDA LARA E SOUZA - GO025170
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
GO027024
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) -
GO028610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.089 - GO (2019/0213861-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LOANNA APARECIDA LARA E SOUZA - GO025170
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - GO028610

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 554/564) interposto por SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA contra a decisão (e-STJ fls. 548/551) da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega não serem aplicáveis os referidos enunciados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 568/578).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.089 - GO (2019/0213861-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LOANNA APARECIDA LARA E SOUZA - GO025170
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - GO028610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.089 - GO (2019/0213861-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LOANNA APARECIDA LARA E SOUZA - GO025170
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - GO028610

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 548/551):

Trata-se de agravo apresentado por SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE PROPOSTA DE FINANCIAMENTO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS RESULTANTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A frustração de expectativa genuinamente gerada pela conduta do contratado o que levou a outra parte a realizar outros negócios jurídicos em razão desta expectativa, gera o dever de indenizar por danos eventualmente sofrido. Danos morais caracterizados. 2. Gastos realizados em razão da expectativa de financiamento, que restou frustrada posteriormente, devem ser ressarcidos observando as regras de correção monetária e de juros de mora estabelecidas nas Súmulas nº 43 e 54 do STJ. 3. Restando vencida a parte recorrente, impõe-se a fixação/majoração da verba sucumbencial. Art. 85, §11, CPC. 4. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 5. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (fl. 427)

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, no que concerne à direito de inversão do ônus probatório, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

O presente recurso justifica-se pela violação do dispositivo de inversão do ônus da prova previsto no art. 373 §1º do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, concedido no despacho fls. 232/233, onde foi determinado que o banco apresentasse toda documentação envolvendo as partes, inclusive que comprovasse as alegações de alteração de perfil econômico, gravame, para a negativa posterior do crédito (APROVADO). E o banco não comprovou suas alegações, e não desconstituiu as provas da autora, no tocante a aprovação inicial, avaliação e aprovação do imóvel, abertura e conta, depósito de custas, etc. (fl. 491)

(...)

Pois bem, o fato é que a autora fez prova de todas as suas arguições, cumprindo o determinado no inciso I, porém, o banco não cumpriu seu papel

previsto no inciso II, não comprovou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrente, e com a inversão do ônus da prova, também não apresentou as provas que lhe foram incumbidas.

A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo).

É sabido que a inversão do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.

No presente caso, a inversão do ônus da prova foi concedida para sanear o feito, uma vez que a documentação da negociação das partes (aprovação do crédito e negativa posterior), que comprovaria os detalhes e a motivação real, estava na posse do banco. Logo como poderia a recorrente provar o porquê foi o seu crédito negado? E existe prova nos e-mails, que a autora solicitou SEM RESPOSTA junto a responsável pela tratativa da contratação o motivo da negativa.

Não obstante, mesmo instado pelo magistrado a apresentar essa documentação, este não apresentou, evidenciando que inexistia a motivação alegada para a negativa, até porque se havia a restrição, a alteração de perfil, o gravame alegado, certamente seria apresentada em juízo. E mais se existia de fato uma restrição, como poderia ter o crédito sido aprovado em duas outras instituições?? E ante a recusa do banco em trazer a documentação, a recorrente requereu a revelia.

Embora o banco insista que não cometeu nenhuma irregularidade, exercendo o direito de contratar ou não o crédito pretendido, ele reconhece que houve a aprovação e a posterior negativa do crédito. E não se pode olvidar que a aprovação/liberação do crédito, após análise das condições e documentação apresentada, gerou novas negociações, como a escolha e a compra do imóvel (avaliado e aprovado pela instituição), pagamento de sinal, adaptações no imóvel, abertura de contas, pagamentos de taxas e custas, e essa negativa deliberada, gerou prejuízos. (fl. 492)

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 944 do CC, no que concerne à majoração da indenização conforme a extensão do dano, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Sobre o dano moral, o art. 944 do Código Civil, diz que a indenização se mede pela extensão do dano, logo, em sede de apelação a recorrente requereu a majoração, porém, os nobres julgadores entenderam que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixados na sentença de 1º grau seria suficiente, e, neste ponto a recorrente reitera que este colendo Tribunal, reconheça a necessidade da majoração, analisando que o valor da operação aprovada e posteriormente negada foi de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), e que a extensão dos danos causados foi muito além de mero dissabor ou questão corriqueira, o banco ignorou toda negociação entre as partes, e tinha ciência de todos os prejuízos que sua negativa causaria, e mesmo assim, negou o crédito sem apresentar motivos, alegando fatores aleatórios (alteração de perfil econômico, gravame, etc), e desmentidos, quando duas outras instituições aprovam o crédito. Ora o Sistema Financeiro Nacional é o mesmo, se existisse qualquer restrição, essa impediria qualquer financiamento. (fl. 493)

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão específica não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**
Publique-se. Intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, o Colegiado de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre o conteúdo normativo dos arts. 373, § 1º, do CPC/2015 e 6º, VIII, do CDC. Caberia à agravante suscitar e demonstrar a contrariedade ao inc. II do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do especial, pedindo anulação do acórdão recorrido, em virtude da omissão quanto ao tema. Não adotadas as medidas processuais cabíveis, impõe-se a aplicação da Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que "Pretende a apelante a majoração da indenização fixada a título de danos morais. Esta foi fixada na sentença recorrida em R\$ (7.000,00). Apesar de firmar entendimento no sentido que a conduta do banco apelado gerou expectativa a qual restou frustrada, considero que o valor estipulado foi correto, estando corretamente balizado pela tríplice finalidade: sanção satisfativa, reparação do dano e punição do ofensa" (e-STJ fl. 423). Dessa forma, inafastável a Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para a revisão de tal valor, necessário seria o revolvimento do contexto fático dos autos, incabível no âmbito do especial. Ademais, a quantia não se mostra irrisória, a justificar novo arbitramento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.548.089 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0213861-0

Número de Origem:

35029395 0350293.95.2015.8.09.0179 3502939520158090179 03502939520158090179 201503502931

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : LOANNA APARECIDA LARA E SOUZA - GO025170

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - GO027024

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - GO028610

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : LOANNA APARECIDA LARA E SOUZA - GO025170

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - GO027024

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - GO028610

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020